



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício GP 1.5.5 – 771/2020

Em 21 de outubro de 2020

Ao Excelentíssimo Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara
Municipal de Praia Grande

Em atenção à **INDICAÇÃO Nº 1.319/2020**, de autoria do vereador **EDUARDO RODRIGUES XAVIER**, referente à realização de estudo para a colocação de placas com limites de velocidade na ciclovia da orla da praia, encaminho anexa cópia da manifestação da Divisão de Planejamento e Engenharia de Tráfego da Secretaria de Trânsito (Setran), recebida pela Divisão Legislativa deste Gabinete, com os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,

THIAGO GONÇALVES MONTI

Resp. pelo Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

TGM/hrmn

Setran-16

Para análise e demais providências
de Vossa Senhoria, restituindo no
menor prazo possível.

Em 06/07/2020

P/ Helton Rodrigues de Melo Neto

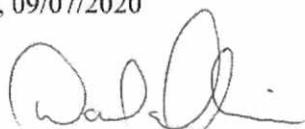
Edgar Dall'Acqua
Gabinete do Prefeito

À SETRAN-16.4

Sra. Diretora,

Solicito analisar e verificar a possibilidade de atendimento, com posterior retorno atentando-se ao prazo conforme a lei 681/1990.

Em, 09/07/2020



DANIELA OLIVEIRA FREIRE
Diretora de Divisão de Indicações e
Requerimentos.
SETRAN-16.1

Ao Sr. Wanderlei,
Solicito vistoriar e informar
Em 10/07/2020

Eng.º Michele Rezende de Mesquita
Diretora da Divisão de Planejamento
e Engenharia de Tráfego

À
SETRAN-16.01
Sr. Secretário Adjunto,

Embora o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no texto da Resolução nº 465 de 27 de novembro de 2013, tenha facultado aos municípios a responsabilidade de regulamentar a circulação de bicicletas elétricas com potência inferior a 350 watts, sendo permitida sua circulação em cicloviás e ciclofaixas, o Volume 1 do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, que trata da Sinalização Vertical de Regulamentação, define critérios específicos para utilização da placa de Velocidade Máxima Permitida R19 em vias urbanas e rurais, segundo classificação viária estabelecida no art. 60 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e ainda, que a velocidade regulamentada para a via tenha sempre valores múltiplos de 10 (dez), não havendo portanto, regras que regulamentem a velocidade permitida em cicloviás e ciclofaixas, sendo a matéria de competência exclusiva do CONTRAN.

Certo é que os condutores de bicicletas com potência inferior a 350 watts devem seguir os mesmos parâmetros das bicicletas comuns, sempre pautados nas normas de circulação de trânsito e na adoção de posturas compatíveis com a civilidade, educação e bom senso, sendo mais adequado e permitido a este órgão, a colocação de placas educativas atentando sobre a necessidade de imprimir baixas velocidades com vistas à segurança de todos.

Em, 08 de setembro de 2020.

P/
Eng.º Michele Rezende de Mesquita
Diretora da Divisão de Planejamento
e Engenharia de Tráfego
SETRAN 16.4

